



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602067-65.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
CANDIDATO: GILMAR DA SILVA PEIXOTO
RELATOR: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO AO DOADOR. AUSÊNCIA DE MANDATO DE ADVOGADO. *Parecer pela desaprovação das contas, ante a existência de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), bem como pela determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, do candidato a Deputado Estadual, GILMAR DA SILVA PEIXOTO, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de contas finais no que tange às eleições gerais de 2018.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, da Resolução do TSE 23.553/17, verificou-se, após realizado exame técnico, que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco de recebimento de recursos oriundos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada. Contudo, identificou-se o recebimento de recursos de pessoas jurídicas, consideradas como fontes vedadas.

O candidato a deputado estadual pelo PMN, uma vez citado, apresentou as contas finais e, intimado para constituir advogado, manteve-se inerte.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a análise efetuada pela unidade técnica do TRE-RS (ID 2419783) constatou o recebimento de recursos de fontes vedadas no total de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), na forma de depósito em dinheiro na conta bancária 619124808, agência 330, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Foram efetuados três depósitos na referida conta, todos em 27-09-2018, quais sejam: R\$ 140,00 - CNPJ 94.432.887/0001-30; R\$ 110,00 - CNPJ 05.245.669/0001/67 e R\$ 220,00 - CNPJ 94.432.887/0001-30.

A Resolução TSE nº 23.553-2017 é clara ao vedar o recebimento de recursos de pessoas jurídicas

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

A Resolução TSE nº 23.553-2017 prevê a possibilidade de devolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos valores ao doador originário quando constatada vedação, situação que não se verifica nos autos, uma vez que o prestador não logrou comprovar a devolução dos valores às pessoas jurídicas, de forma que o referido montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Assim sendo, ante a existência de recursos de fontes vedadas, irregularidade grave que macula as contas, estas deverão ser desaprovadas nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553-2017.

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ainda nesse desiderato, verificou-se a ausência de apresentação de instrumento de mandato de advogado, nada obstante o prestador tenha sido intimado para tanto. De fato, a ausência de mandato de advogado constitui irregularidade grave, uma vez que a necessidade de instrumento está prevista na resolução TSE nº. 23.553-17 como documento obrigatório para a prestação de contas:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

Em que pese a previsão expressa no § 2º do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553-17, no sentido de que a ausência de instrumento de mandato para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constituição de advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas, reputo que tal preceptivo deve ser relativizado, porquanto o candidato a deputado estadual apresentou à Justiça Eleitoral elementos mínimos que permitiram a análise da prestação de contas, **não cabendo se olvidar que a Unidade Técnica expressamente considerou as contas do candidato como prestadas.** É dizer, a ausência da constituição de procurador não obstaculizou a devida análise pela Auditoria de contas eleitorais dessa E. Corte.

Dessarte, ainda que superada a questão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, verifica-se nos autos a existência de irregularidade grave que compromete a lisura das contas, qual seja o recebimento de recursos de fontes vedadas – pessoa jurídica, incidindo no presente caso o disposto no inciso III do artigo 77 da Resolução TSE nº 23.553-17.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, ante a existência de recursos de fonte vedada, no valor de **R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais)**, bem como pela **determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 28 de maio de 2019.

Luiz Calor Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602067-65 - Gilmar da Silva Peixoto - Fontes vedadas pessoa jurídica - desaprovação.odt